

Eixo Temático ET-01-002 - Gestão Ambiental

UMA ANÁLISE DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB: INTERFACES NO ORDENAMENTO URBANO

João Batista de Souza¹, Fernando Joaquim Ferreira Maia², Simone da Silva³,
Ramon Santos Souza⁴, Ana Maria Ferreira de Andrade⁵, Dhiovana Barbosa de Oliveira⁵,
Carlos Antonio Berlamino Alves⁶

¹Mestre em Agroecologia pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Agrárias-UFPB.

²Professor Dr. Adjunto do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB.

³Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente -PRODEMA/UFPB.

⁴Mestre em Geografia - UFPB.

⁵Graduação em Geografia UEPB, *Campus III*.

⁶Professor Dr. do Departamento de Geografia UEPB, *Campus III*.

RESUMO

O Plano Diretor do Município é o instrumento básico da política de expansão urbana e desenvolvimento municipal, que tem por finalidade o aperfeiçoamento da legislação de uso e ocupação dos solos urbano e rural. Esta pesquisa foi realizada mediante análise de artigos científicos encontrados em site de base de dados do Scielo, da Capes e do Google acadêmico, com base na temática e análise do Plano Diretor do município de Mamanguape-PB. Com o objetivo de realizar uma análise das interfaces do Plano diretor do município de Mamanguape-PB e identificar os fatores que facilitam ou limitam a expansão desordenada, e quais políticas públicas poderiam atenuar tais problemas. Do ponto de vista ambiental, o município em estudo é palco de sérios conflitos envolvendo os elementos naturais e a sociedade como um todo, provocando, dessa forma, problemas socioambientais, como, por exemplo, efeitos sobre a exagerada produção de lixo sem destinação adequada, mananciais hídricos poluídos com dejetos de origem doméstica e industrial, dentre outros.

INTRODUÇÃO

O processo de urbanização no Brasil sofreu forte aceleração a partir da década de 1970, quando praticamente metade da população brasileira residia em áreas urbanas. Esta configura transformou-se e segundo dados do censo de 2010, esse percentual passou para aproximadamente 85% da população em áreas urbanas. Essa tendência irreversível, ao menos no médio prazo, trouxe consigo um conjunto de desafios estruturais. Nesse contexto, o direito à cidade, sustentado por Lefebvre (1901- 1991) desde os anos de 1960, apresenta-se ainda bastante pertinente. No seu discurso, tal projeto era pensado na perspectiva do direito à apropriação coletiva do espaço da cidade como lugar de encontro, troca, realização, garantindo a todos qualidade de vida urbana e suas benesses.

O Plano Diretor do Município é o instrumento básico da política de expansão urbana e desenvolvimento municipal, que tem por finalidade o aperfeiçoamento da legislação de uso e ocupação dos solos urbano e rural, visando ordenar a plena realização das funções sociais do município e garantir a qualidade de vida da população, considerando a promoção da equidade social, da eficiência administrativa e da qualidade ambiental.

Estabelece como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural, as diretrizes e metas globais e setoriais, bem como a referência obrigatória para a ação do poder público e da sociedade civil nas questões de interesse local e, mais especificamente, para a formulação e aprovação dos instrumentos de implementação do Plano Diretor.

São produtos da elaboração do Plano Diretor:

- a) Lei do Plano Diretor
- b) Código de Obras
- c) Lei do Perímetro Urbano
- d) Lei de Parcelamento
- e) Macrozoneamento
- f) Lei de Uso e Ocupação do Solo

A CR/88, no parágrafo primeiro do artigo 182, reza que o Plano Diretor é um instrumento que irá concretizar a função social da propriedade urbana e da cidade. Como se observa em seu dispositivo, “o plano diretor [...] é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

Segundo Silva (2008), o plano diretor é um instrumento com o objetivo geral de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, e com objetivos específicos que variam de acordo com a realidade, ou seja, com os valores de cada cidade.

De acordo com Silva (2008, p.40), a formação do plano diretor se dá por meio de sua aprovação pela Câmara de Vereadores, cabendo a iniciativa de sua elaboração e envio à casa legislativa municipal e ao chefe do poder executivo do município, o prefeito. Chegando à câmara de vereadores, o trâmite do plano diretor é igual ao processo legislativo das leis municipais, sendo passível de ser emendado ou rejeitado, caso não satisfaça sua real função. O plano diretor pode ser aperfeiçoado na câmara dos vereadores.

Durante a elaboração do plano, a participação popular é imprescindível, sendo um fundamento de validade da lei. Como já dito, o plano diretor deve sempre se adequar à realidade da cidade; somente com a participação direta da sociedade civil, o prefeito terá a sensibilidade para saber quais as características de sua cidade, a fim de elaborar o plano em sintonia com a realidade local. Cumprindo esse preceito, o plano diretor será um meio de materializar a função social da respectiva cidade. Segundo Leal (2003, p.180), para que os efeitos do plano diretor ocorram, é necessário, primeiramente, determinar quais os critérios que a propriedade urbana deve seguir, visando atingir a sua função social.

Ao analisar o Estatuto da Cidade, Ferrari (2005, p.234) ressalta que, além de regulamentar os arts. 182 e 183 da Lei Maior, o referido diploma:

Tem por objetivo estabelecer diretrizes gerais da Política Urbana, que, por sua vez, visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade. São funções sociais da cidade as ligadas à habitação, ao trabalho, à circulação e à recreação, enquanto são funções sociais da propriedade as relacionadas ao uso e à ocupação do solo urbano.

Nessa perspectiva, o Plano Diretor do município de Mamanguape-PB foi elaborado, no ano de 2006, com o objetivo de apresentar um diagnóstico dos problemas e as potencialidades para o ordenamento urbano do município, realizado com a participação da população através das oficinas de Meio Ambiente e Uso do Solo, Infraestrutura e Mobilidade, e Desenvolvimento Rural, Econômico e Turístico, que contaram com a participação da comunidade, representada por presidentes de associações, secretários municipais e vereadores, entre outras representações locais. Uma das grandes dificuldades, contudo, é que, após 13 anos de implementação dessa lei, observam-se as dificuldades da gestão pública em efetivar o que está contido no plano.

Em um município como Mamanguape, com concentração, oficialmente, 80% urbana, a regulamentação desse instrumento, conforme previsto na legislação federal, torna-se urgente, uma vez que o zoneamento, como estratégia tradicional do ordenamento territorial, cuja função é orientar o uso e a ocupação do solo urbano, já não se mostra capaz de prever e mediar todos os potenciais conflitos de vizinhança emergentes, assim como não logra acusar

com precisão a reação e a capacidade de absorção de impactos de determinadas áreas da cidade.

Os problemas afetos ao Plano Diretor Municipal da cidade de Mamanguape-PB estão mais relacionados com as temáticas territoriais: desenvolvimento econômico; reabilitação de áreas centrais da cidade; avaliação e atividades em áreas rurais; políticas habitacionais; regularização fundiária; transporte e mobilidade urbana; saneamento ambiental; estudos de impactos de vizinhança; instrumentos tributários e de indução de desenvolvimento; desenvolvimento regional; e outras questões de ordem de ocupação e uso do solo.

Esta pesquisa foi realizada mediante análise de artigos científicos encontrados em site de base de dados do Scielo, da Capes e do Google acadêmico, com base na temática e análise do Plano Diretor do município de Mamanguape-PB. A pesquisa tem o objetivo de realizar uma análise das interfaces do Plano diretor do município de Mamanguape-PB e identificar os fatores que facilitam ou limitam a expansão desordenada, e quais políticas públicas poderiam atenuar tais problemas.

PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Na perspectiva segundo a qual a pesquisa analisou os instrumentos legais de planejamento e gestão urbana federais, destaca-se a Constituição Federal da República do Brasil de 1988, nos arts. 182 e 183, que tratam da Política de Desenvolvimento Urbano, e no art. 225, que trata do direito ao meio ambiente equilibrado. A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981), anterior à Constituição, estabelece mecanismos e instrumentos que protegem o meio ambiente e proporcionam o desenvolvimento sustentável e criam o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

A Lei de Parcelamento do Solo (Lei 6766, de 19 de dezembro de 1979) dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, enquanto as leis de zoneamento e uso e ocupação do solo têm o objetivo de promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, proporcionando o bem-estar dos cidadãos, de acordo com as determinações do Plano Diretor. Estas definem a potencialidade de ocupação de cada espaço da cidade e as funções compatíveis com as características de cada espaço.

O Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012) trata das florestas existentes no território nacional e de outras formas de vegetação, considerando que são bens de interesse comum a todos os habitantes, enquanto a Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, trata dos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou a supressão de vegetação em Área de Proteção Permanente (APP).

O Plano Diretor é uma lei municipal. Suas normas são imperativas para a coletividade; seus preceitos devem considerar as peculiaridades físicas do município, as características socioeconômicas e culturais da população e a vocação prioritária do local para poder, assim, criar preceitos compatíveis com os aspectos considerados.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo: I - a delimitação das áreas urbanas onde poderão ser aplicados o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsório, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei; II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei; III - sistema de acompanhamento e controle (BRASIL, 2019b).

As diretrizes gerais e os instrumentos arrolados pelo Estatuto das Cidades para a política urbana também precisam ser incorporados ao plano diretor. O art. 182 da Constituição Federal diz: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (BRASIL, 2019a).

Para Henri Lefèbvre (2001), a cidade é a projeção da sociedade sobre o local. A estrutura da cidade não é apenas material ou geográfica (espaços construídos e definidos). A cidade engendra sentimentos, crenças, cultura, memória, mudanças históricas, níveis administrativos, concepções políticas e aspectos econômicos.

CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB

Neste tópico, apresentar-se-á uma caracterização detalhada da área de estudo, na qual foi realizada pesquisa de campo em visitas técnicas, com o propósito de avaliar, pesquisar e registrar fatos ou situações relevantes, condizentes com a problemática ambiental, com o objetivo de obter um diagnóstico ambiental da ocupação irregular do município. Foram ainda pesquisadas, nas repartições públicas responsáveis pelo planejamento e pelas políticas públicas da cidade, as características da região, em especial os destaques técnicos da legislação municipal.

De acordo com dados do censo demográfico, a área territorial do município de Mamanguape abrange (124,23 hab/km²), abriga uma população de aproximadamente 44.882 habitantes (IBGE 2019). Apresenta uma densidade demográfica de 108, 28 hab. km².

A área de pesquisa está localizada na Depressão Sublitorânea do Estado da Paraíba, na Mesorregião do Litoral Norte, na Unidade Geoambiental dos Tabuleiros Costeiros. Esta unidade acompanha o litoral de todo o Nordeste, apresentando altitude média de 50 a 100 metros. Compreende platôs de origem sedimentar que apresentam grau de entalhamento variável, ora com vales estreitos e encostas abruptas, ora abertos, com encostas suaves e fundos com as várzeas. De modo geral, os solos são profundos e de baixa fertilidade natural. Mamanguape está a 50 quilômetros da capital, João Pessoa (em linha reta, 42 km).

O município apresenta 8,3% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 87,6% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 3,9% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). Quando comparado com os outros municípios do Estado, fica na posição 187 de 223, 142 de 223 e 104 de 223, respectivamente. Já quando comparado a outras cidades do Brasil, sua posição é 4502 de 5570, 1724 de 5570 e 3686 de 5570, respectivamente (IBGE, 2019).

EXPANSÃO URBANA E ORDENAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB

O município em questão caracteriza-se por crescimento urbano desordenado, com ocupação periférica irregular e predomínio de moradias precárias e sem respeito ao Código de Postura Municipal ou ao plano diretor local.

Diante desses fatores, seria interessante comprovar a veracidade e a extensão dessa afirmação, e determinar quais procedimentos deverão ser adotados, haja vista que seria de fundamental importância diagnosticar, quantificando e qualificando o problema, por meio de análises apoiadas predominantemente em instrumentos de natureza técnico-científica e espacial, um dos problemas elencados no plano diretor, em 2006: como implantar a gestão integrada de resíduos sólidos urbanos. Cita-se algumas delas:

- a) coleta insuficiente somada à ausência de conscientização da população quando joga o lixo nos horários e locais indevidos;
- b) ausência de tratamento da área do antigo lixão que se encontra em péssimas condições;
- c) metralha nas ruas;
- d) ausência de um calendário fixo para coleta domiciliar;
- e) ausência de aterro sanitário;
- f) ausência de coleta em bairros periféricos e de coleta seletiva no município como um todo;

g) depósito de lixo a céu aberto (PLANO DIRETOR DE MAMANGUAPE, 2006, p.12).

Tal situação ainda constitui um dos desafios para a gestão, no tocante a responsabilizar-se pela coleta seletiva e implementação de destinação final correta dos resíduos gerados no município no que tange à lei 12.305/2010. Cita-se:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei (BRASIL, 2019c).

A formação de uma cidade, conforme Guerra e Cunha (2001), se dá pela necessidade inerente ao ser humano de se associar, se inter-relacionar e se organizar em torno do bem-estar comum. A vida urbana oferece uma diversidade de opções que contribui para o aumento dessa necessidade humana, o que resulta em grandes aglomerados urbanos, trazendo algumas dificuldades para uma melhor qualidade de vida.

Conforme a elaboração do Plano em conjunto com a comunidade, será iniciada a elaboração do Projeto de Lei do Plano Diretor de Mamanguape (2006, p.50), proposta apresentada no plano diretor “que buscará ser o reflexo dos desejos da população e dar encaminhamento ao projeto de desenvolvimento sustentável do município, de forma que todos os conceitos envolvidos sejam contemplados, visando ao bem da coletividade e buscando garantir a função social da propriedade e da cidade”. Assim foi descrito no documento:

- I - Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - Implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
- IV - Ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público;
- V - Implantação de espaços públicos;
- VI - Valorização e criação de patrimônios ambientais, históricos, arquitetônicos, culturais e paisagísticos;
- VII - Melhoria e ampliação da infraestrutura e da Rede Viária Estrutural;
- VIII - Dinamização de área, visando à geração de empregos (PLANO DIRETOR MUNICIPIO DE MAMANGUAPE, 2006, p. 51).

De acordo com as informações obtidas por doutrina, documentos públicos, entrevistas aos órgãos públicos, visita *in loco*, o Plano Diretor da cidade acima citada é uma proposta de política pública urbana, ou seja, uma atividade da Secretaria de Urbanismo, tendo como intuito melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, por meio da legislação do seu Código de Obras e Postura, que busca a organização do crescimento da cidade, adaptando as peculiaridades sociais, culturais, históricas, geológicas, dentre outras, ao texto da lei para atender aos interesses coletivos.

No tocante às questões de planejamento e gestão, pode-se observar que houve uma espécie de discurso desconexo durante o processo de elaboração e execução do plano vigente. Se, por um lado, o plano reiterou os padrões, os modelos e as diretrizes de uma cidade

pensada racionalmente, a cidade efetivamente produzida era outra, e nela prevaleceram os interesses econômicos, locais e corporativos, dessa forma se contrapondo aos princípios do Estatuto das Cidades.

O Estatuto da Cidade, enquanto norma de caráter geral, é lei nacional que disciplina as regras gerais para o desenvolvimento urbano e a regulação dos instrumentos de política urbana a serem aplicados pelos entes federativos. O conteúdo desta lei se apresenta em artigos divididos em cinco capítulos que dispõem sobre as diretrizes gerais, os instrumentos da política urbana e do ordenamento, o plano diretor, a gestão democrática da cidade e disposições gerais.

O plano diretor, no contexto da nova ordem constitucional, assume caráter instrumental com o propósito de estabelecer quais critérios e condições são necessários ao cumprimento da função social da propriedade no município de Mamanguape. Para cumprir tal desiderato, a gestão democrática da cidade emerge como elemento essencial e nuclear do plano diretor.

Maricato (2003) afirma que não se pode negar:

Que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade de 2001 constituem paradigmas inovadores e modernizantes no que diz respeito às relações de poder sobre a base fundiária e imobiliária urbana. O nó da questão reside [...] na aplicação dos novos instrumentos urbanísticos trazidos por essa legislação quando se deseja reestruturar (porque o problema é de estrutura). (2003, p.162)

Apesar de existirem legislações pertinentes sobre o uso do solo urbano, como o Plano Diretor da cidade, instituído pela Constituição Federal, pode-se constatar que, na prática, existe negligência na implementação de medidas não estruturais de prevenção, avaliação e monitoramento. Estas são substituídas por medidas emergenciais de curto prazo.

Assim, para que o planejamento seja, de fato e de direito, cumprido, deve passar a ser constantemente atualizado no sentido de dar respostas adequadas às transformações urbanas através do Plano Diretor. Em razão disso, Silva (2008) afirma que “o planejamento urbanístico não é um simples fenômeno, mas um verdadeiro processo de criação de ordens jurídicas” (SILVA 2008 p. 95). Haja vista que o maior desafio do plano diretor é que precisa ser aplicado e efetivar-se legalmente, para que o ambiente urbano e a cidade cumpram com essa função social de forma a assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos no que tange à qualidade de vida, à justiça social. Portanto, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

CONCLUSÃO

Apresentam-se algumas considerações sobre a análise do Plano Diretor da cidade de Mamanguape -PB e a extensão em que sua implantação alcançou a função social da propriedade urbana, e sobre de que forma o ordenamento urbano pode contribuir com a estrutura das exigências do Estatuto das Cidades.

Dessa forma, para que o município atinja as metas propostas pelo seu Plano, há necessidade de mudanças de ordem socioambiental que venham realmente atender às exigências da Lei de Ordenamento Urbano, para que ele condiga com as reais necessidades de seus habitantes em relação ao uso e à ocupação do solo, como também à questão da mobilização urbana, haja vista que, dentro da proposta da expansão urbana nos últimos 35 anos, a cidade cresceu de forma desordenada, levando os habitantes da periferia a ficar de

fora da malha urbana viária de acesso aos serviços públicos mais urgentes, como por exemplo, ao acesso ao transporte público, à educação, à saúde e ao lazer.

Do ponto de vista ambiental, o município em estudo é palco de sérios conflitos envolvendo os elementos naturais e a sociedade como um todo, provocando, dessa forma, problemas socioambientais, como, por exemplo, efeitos sobre a exagerada produção de lixo sem destinação adequada, mananciais hídricos poluídos com dejetos de origem doméstica e industrial, dentre outros. No caso da cidade de Mamanguape-PB, o modelo de expansão urbana é excludente, uma vez que supervaloriza o preço do imóvel urbano mesmo sem infraestrutura e empurra grande parte da população, no caso as pessoas mais carentes financeiramente, para bairros nas periferias onde não existe valor agregado e onde o meio ambiente não oferece condições de moradia.

Enfim, todo plano diretor deve visar a que as cidades possam refletir o modelo de sociedade existente e que, assim, se tornem cidades melhores para todos no momento em que forem superadas as dificuldades históricas para o desenvolvimento do município, de modo que a melhor qualidade de vida urbana seja consequência de um crescimento econômico vigoroso, mas também socialmente inclusivo e ambientalmente sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Brasília. Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.302/2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, 2010. Disponível em: <<https://iberbrasil.org.br/lei-12305-10.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

COSTA, S. M.; SANCHES, R. Crescimento urbano e meio ambiente: uma abordagem metodológica utilizando geotecnologias. **Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto**, v. 11, p. 1081-1088, 2001.

DI SARNO, D. C. L. **Elementos de direito urbanístico**. Editora Manole Ltda, 2004.

ESTATUTO DA CIDADE. **Guia para implementação pelos municípios e cidades**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

FERRARI, C. Curso de planejamento municipal integrado: urbanismo. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1979. 631 p.

FERRARI, N. R. M. M. **Direito Municipal**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FIORILLO, C.A.P. **Estatuto da Cidade comentado: Lei n. 10.257/2001: Lei do Meio Ambiente Artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOITIA, F. **Breve história do urbanismo**. Lisboa: Editorial Presença, 1992.

GROSTEIN, M. D. Metrópole e expansão urbana: a persistência de processos "insustentáveis". **São Paulo em Perspectiva**, 2001, vol.15, n.1. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000100003>. Acesso em: 09 jun. 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Paraíba <<Mamanguape>> Território e Ambiente: dados gerais do município**, 2017. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

LAMAS, J. **Morfologia urbana e desenvolvimento da cidade**. Porto: Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2004.

LEAL, R. G. **Direito urbanístico**: condições e possibilidades de constituição do espaço urbano. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Centauro, 2001.

MACHADO, P. A. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAMANGUAPE. Lei nº 12.092, de 21 de dezembro de 2006. Estima a receita e fixa a despesa do município de Curitiba para o exercício financeiro de 2007. Curitiba: Câmara Municipal, [2007]. Disponível em: <<http://domino.cmc.pr.gov.br/contlei.nsf/98454e416897038b052568fc004fc180/e5df879ac6353e7f032572800061df72>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

MARICATO, E. Conhecer para resolver a cidade ilegal. **Urbanização brasileira: redescobertas: Belo Horizonte: Arte**, 2003.

MEIRELLES, H. L. **Direito municipal**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MONNIER, G. Le Corbusier. São Paulo: Brasiliense, 1985.

PINHEIRO, O. M. Plano diretor e gestão urbana. **Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC**, 2010.

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB, Prefeitura Municipal de Mamanguape-PB, 2006.

REZENDE, D. A.; CASTOR, B. V. J. Planejamento estratégico municipal: empreendedorismo participativo nas cidades, prefeituras e organizações públicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2006.

SEGUNDO, R. **O planejamento urbano municipal e o meio ambiente**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3836>>. Acesso em: 28 maio 2010.

SILVA, J.A. **Direito urbanístico brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.